



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.523 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se sua revogação pelo inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025:

“Art. 1.523. Vigorará o regime da separação total de bens no casamento para:

I - o viúvo ou a viúva, enquanto não houver inventário dos bens do casal e partilha;

II - Revoga-se

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, salvo se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver a anuênciam do outro cônjuge;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas;

Parágrafo único. É permitido solicitar ao juiz que não sejam aplicadas as causas impositivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex- cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

No Código Civil vigente o art. 1.523 está localizado em Capítulo denominado “Das causas suspensivas”. Propõe-se que essa expressão seja alterada para aquela acima referida: “das causas impositivas do regime da separação”, por ser expressão mais didática e objetiva sobre o significado das chamadas “causas suspensivas”, que, apesar de não impedirem o casamento das partes, impõem o regime de bens da separação.

O escopo deste artigo 1.523, nos incisos I e III é o de evitar confusões patrimoniais entre os patrimônios do vínculo conjugal dissolvido e do novo casamento. Estes incisos não devem ser revogados como propõe o PL 04/2025.

No entanto, o inciso I merece aperfeiçoamento da redação do Código Civil vigente, porque pode não ser o cônjuge viúvo que venha a proceder ao inventário dos bens.

Quanto ao inciso III, também é proposta alteração em face da redação do Código Civil vigente, que é a ressalva de que não se aplica o regime da separação se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver anuênciia do outro cônjuge.

Quando um casamento é desfeito pela morte ou pelo divórcio, havendo patrimônio para partilhar, a revogação da norma atualmente em vigor no Código Civil acarretará confusão patrimonial. Os bens adquiridos no período do segundo casamento podem ser oriundos de recursos obtidos durante a primeira relação. Por isto, é proposta a manutenção da norma do Código Civil sobre o regime de separação total de bens no segundo casamento.

A proposta é de colocar-se a ressalva no inciso III da hipótese em que tiver havido declaração conjunta em processo judicial ou escritura pública, ou unilateralmente desde que haja a anuênciia do outro cônjuge.

Se o escopo da lei é evitar a confusão patrimonial entre o antigo e o novo casamento, a declaração conjunta ou unilateral do patrimônio do ex-casal, uma vez que haja a anuênciia do outro cônjuge, cumpre tal finalidade, sem que o



novo casal tenha tolhida a sua autonomia quando da escolha do regime de bens do segundo casamento.

Na presente proposta, se mantém o inciso IV do art. 1.523 do Código Civil vigente porque não pode ser eliminada a proteção do tutelado e do curatelado pelo regime de separação de bens.

Observe-se que as propostas sobre o regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com mais de setenta anos, como regime padrão ou legal, sem ser causa impositiva, porque se ressalva da escolha de outro regime, por escritura pública, nos termos da Tese de Repercussão Geral do STF firmada no Tema 1.236.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/>
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3761860955>